

**XII CONGRESSO NACIONAL DA
DEFENSORIA PÚBLICA
CONCURSO DE TESES**

**A AFIRMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO
METAGARANTIA**

ERALDO SILVEIRA FILHO

CURITIBA/PARANÁ

2015

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende refletir, nos limites permitidos por este encontro, o mote da afirmação do Estado Democrático de Direito, que incumbe à Defensoria Pública como objetivo institucional expresso, relacionando-o à análise da nossa Lei Orgânica atualizada, justamente na perspectiva de afirmação da identidade institucional e do seu lugar no Estado Democrático de Direito. Ao desdobramento, visa-se à concepção atual da Defensoria Pública como metagarantia, ao mesmo passo que lhe cabe a afirmação do Estado Democrático de Direito, colhendo-se desta afirmação a projeção intransigível da redução das desigualdades sociais.

Por direção, parte-se da visualização da redação atual da Lei Complementar 80/94¹, questionando-se os vetos à redação originária e a ressonância deles nas alterações efetivadas pela Lei Complementar 132/09². Em concatenação, assere-se tópico alinhando elementos importantes da técnica do processo coletivo em compasso com o caminho que se abre à Defensoria Pública, para a sua atuação coletiva e não necessariamente enclausurada a uma visão individualizada do processo. Por fim, sublinha-se o contexto de explosão de litígios por que passamos hodiernamente e o sufocamento da capacidade de alcance real da resposta a ser dada pelo Poder Judiciário, paralelamente à reflexão sobre a ênfase da afirmação e da concretização do Estado Democrático de Direito, buscando-se um mínimo senso comum de segurança jurídica, aparte da necessária judicialização de qualquer conflito.

¹ BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, atualizada. DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

² BRASIL. Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2009. DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

2. A LEI COMPLEMENTAR 80/94, VETOS, E AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 132/09

De partida, ao comparar a redação originária da Lei Complementar 80/94 com sua redação atual decorrente das alterações realizadas pela Lei Complementar 132/09, nota-se considerável avanço na importância conferida à instituição e às suas funções no ordenamento jurídico, não só nacional, mas também internacional. Anteriormente, o perfil institucional mantinha-se delimitado à defesa de interesses individuais. Todavia, atualmente, a instituição assume um color marcadamente coletivo, destacado no corpo da redação atual de nossa Lei Orgânica (LC 80/94), a par da já existente previsão de legitimidade concorrente disjuntiva no art. 5º, II, da Lei 7.347/85³ (Lei da Ação Civil Pública), incluído pela Lei 11.448/07.

A propósito, atentando-se para os motivos de alguns vetos a dispositivos integrantes da LC 80/94 na ocasião de sua sanção, reparou-se justamente, à época, o intento político de restrição ao exercício de atribuições destinadas à defesa de interesses coletivos pela Defensoria Pública. É que já na redação original aprovada pelo parlamento, no inciso XII do art. 4º, depois vetado, havia a previsão de patrocínio com a utilização de ação civil pública em defesa de associações que atuassem na proteção de interesses difusos e coletivos, como, por exemplo, o meio ambiente. Porém, naquele momento, argumentou-se o veto por se entender que tal atribuição dissociava-se da finalidade institucional da Defensoria Pública, especialmente porque as associações não poderiam ser enquadradas como pessoas necessitadas e se beneficiar do direito à Justiça Gratuita, interpretação esta, como se sabe, contemporaneamente, também, ultrapassada, visto que há

³ BRASIL. Lei 7.347/85, de 24 de julho de 1985, atualizada. DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

súmula⁴ do Superior Tribunal de Justiça inclusive assinalando tal direito às pessoas jurídicas, da mesma forma que as pessoas físicas. Além do que se apregou a reserva de atribuição para essa atuação, na condição de órgão estatal, tão somente, ao Ministério Público, insistindo-se na restrição da atuação da Defensoria Pública em defesa dos necessitados individualmente considerados.

Mais à frente, noutra tópico de desenvolvimento, abordar-se-á o resultado do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que cimentou a legitimidade da Defensoria Pública para a atuação no âmbito coletivo, em controle abstrato de constitucionalidade, proposto pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). A confirmação dessa legitimidade pelo STF retrata mais um capítulo da irresignação do Ministério Público com a assunção de atribuições pela Defensoria Pública na órbita do processo coletivo; e, outrossim, alerta para a necessária percepção da importância e da sensibilidade desta atuação para o enriquecimento e, mais do que isso, a consolidação da identidade institucional.

Ainda, sobre os vetos à redação primitiva da LC 80, de antemão, outro ponto digno de nota é o veto então aplicado ao afastamento de atribuição institucional para a homologação de transações extrajudiciais, como título executivo extrajudicial, sob a justificativa de que a atuação do membro da Defensoria em representação de interesse particular seria incompatível com a solução extrajudicial de litígios.

Delineadas tais considerações acerca dos decotes sofridos por ocasião do nascedouro da nossa Lei Orgânica Nacional, passemos a observar, mesmo que de modo estrito aos limites do presente ensaio, os avanços normativos conquistados desde então, os quais, a meu sentir, transformaram sensivelmente o perfil

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 481. DVD Magister. Porto Alegre: Magister. Abr-Maio de 2015.

institucional. Oportunamente, vale refletir que tal transformação nos incumbiu de perceptível função política, aliada a espesso instrumental para a concretização dos interesses prioritários para a coletividade, coletividade esta ainda indiscutível e descomedidamente vulnerável em nosso país.

Cumprido pontuar que, de parte a prévia e importante inserção da legitimidade da Defensoria Pública no corpo da Lei da Ação Civil Pública e as significativas alterações do perfil institucional em sede constitucional, o tópico em tela se pauta na análise do texto atualizado da LC 80/94.

Pois bem. A título de comparativo, entre a redação primitiva da LC 80/94 e a atualizada com as alterações da LC 132/09, logo de início, no art. 1º, observa-se o alargamento do perfil institucional, evidenciando a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, e, para além dos direitos individuais, a incumbência de defender os direitos coletivos dos necessitados, na qualidade de uma instituição que se traduz, por essência, em expressão e instrumento do regime democrático.

Nessa toada, cobra refletir que ao se assumir a partir da identificação como expressão e instrumento do regime democrático, à nossa instituição cabe conferir perspicuidade à definição das prioridades da coletividade cuja defesa nos compete. Em palavras diretas: corporificar e instrumentalizar o regime democrático deve significar prioridade ao interesse coletivo, afluente do interesse público ao acesso à Justiça⁵, em relação ao direito individual e meramente particular.

Seguindo, cobra realçar, no art. 3º-A da LC 80/94, outra determinante atualização advinda da LC 132/09, que foi a gravação dos seguintes objetivos institucionais: primazia da dignidade humana, redução das desigualdades sociais,

⁵ COSTA, Domingos Barroso da; E GODOY, Arion Escorsin de. Tribuna da Defensoria – Defensoria precisa definir identidade para não se prender ao passado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-21/tribuna-defensoria-defensoria-definir-identidade-nao-prender-passado>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

afirmação do Estado Democrático de Direito, prevalência dos direitos humanos e garantia da ampla defesa e do contraditório.

Aqui, vale uma pausa para meditar e verificar que a explicitação desses objetivos serve inequivocamente como norte para assentar a identidade institucional da Defensoria Pública. Ou seja, a atuação da Defensoria Pública deve sempre ter como norte tais objetivos.

Em suma, a nossa identidade se revela ao passo que buscamos aliar a afirmação do Estado Democrático de Direito com a palpabilidade da redução das desigualdades, comprometidos com a efetivação do texto constitucional. Fora isso, a meu sentir, nossa identidade restará fragmentada num turbilhão de argumentos e ideologias, aos quais não cabe ditar o rumo de uma instituição, sediada constitucionalmente, cujas atribuições devem revelar atividade típica de Estado, isto é, atividade tipificada por regime jurídico próprio que não se confunde com paralelo no âmbito privado.

Não se trata de um isolamento institucional, pelo contrário, trata-se da consolidação de uma identidade institucional, que permitirá profícuos diálogos com outras instituições públicas e privadas, todavia, sem perder o norte que deve nos mover: a palpável redução das desigualdades e a afirmação do Estado Democrático de Direito, dentro do que se entrelaçam a expressão do regime democrático, a dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos humanos, as garantias da ampla defesa e do contraditório, dentre tantos outros princípios que regem nosso sistema normativo-constitucional.

Marcha à frente, na sequência das disposições preliminares da nossa Lei Orgânica, com a atualização advinda da LC 132/09, percebe-se sensível expansão das funções institucionais enumeradas no art. 4º da LC 80/94.

Anteriormente, o art. 4º contava com 11 incisos, levando-se em consideração que o 12º e o 13º, que tratavam do patrocínio de ação civil pública e da composição de acordos como títulos executivos extrajudiciais, foram vetados quando da sanção da redação originária. Atualmente, conta com 20 incisos, subtraindo-se esses dois anteriormente vetados da enumeração composta por 22 incisos (XXII).

Mais uma vez, os vetos da redação originária voltam à cena como eixo desta transformação institucional que vivenciamos.

Já nos incisos I e II, visualizamos um color de substancial importância, atinente ao foco institucional na solução extrajudicial dos conflitos. A par do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil⁶, acrescentado pela Lei 8.953/94, nossa Lei Orgânica sublinha, prioritariamente, a composição extrajudicial, de maneira ampliada, superando-se a vetusta compreensão que ensejou o veto ao inciso XIII.

Ao avançar, nos seguintes incisos do art. 4º, visualiza-se o desdobramento do objetivo firmado pela promoção dos direitos humanos (III), inegavelmente arraigado na nossa identidade institucional, que desemboca na atribuição de representar e postular perante os órgãos dos sistemas internacionais de proteção (VI).

Outrossim, na mesma trilha, conforme antecipado, a legitimidade da atuação da Defensoria Pública para se utilizar de instrumentos de solução coletiva de demandas, como a ação civil pública, é exaltada na atualização legislativa realizada pela LC 132/09. A menção expressa da ação civil pública (VII) e, mais que isso, a repetição desse intento de atuação coletiva ao evidenciar o foco na proteção aos direitos coletivos (VIII, X, XI, XXII), bem ainda a ênfase da admissibilidade de

⁶ BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, atualizada. DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

todas as espécies de ações destinadas à efetivação da ampla gama de direitos dos necessitados (V, VII, VIII, IX, X) deixam extrema de dúvida a incumbência de aspecto marcadamente coletivo que se impõe à Defensoria Pública.

Ademais, existem outras relevantes funções institucionais atribuídas à Defensoria no rol aqui examinado (art. 4º), tais como, o acompanhamento de inquérito policial (XIV); propositura de ação penal privada e subsidiária da pública (XV); curadoria especial (XVI); atuação em estabelecimentos carcerários (XVII); preservação e reparação de direitos de pessoas torturadas, abusadas ou discriminadas (XVIII); atuação em Juizado Especial (XIX); participação em conselhos federais, estaduais e municipais (XX); execução de suas verbas sucumbenciais (XXI); e convocação de audiências públicas (XXII). Ainda, atendimento interdisciplinar (IV); e polivalência judicial e administrativa, tanto em defesa de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas (V). Entretanto, os limites do presente ensaio não permitem a verticalização da análise de todas as funções institucionais.

Em suma, nada obstante a amplitude de hipóteses de atuação da Defensoria Pública, penso que a atualização levada a efeito pela LC 132/09 afiança que a marca institucional se alia à potencialização da atuação coletiva, indissociada do interesse público de acesso à Justiça dos necessitados⁷ e, especialmente, focada nos objetivos insculpidos no art. 3º-A.

3. O PROCESSO COLETIVO

Ao encadeamento, é de todo oportuno realçar que, em nosso ordenamento jurídico, existe um microsistema de processo coletivo, baseado,

⁷ COSTA, Domingos Barroso da; E GODOY, Arion Escorsin de. Tribuna da Defensoria – Defensoria precisa definir identidade para não se prender ao passado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-21/tribuna-defensoria-defensoria-definir-identidade-nao-prender-passado>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

essencialmente, a partir da integração desempenhada por normas de reenvio entre a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assim como, sem prejuízo de outros entrelaçamentos normativos, conformado pelos seguintes diplomas legais: Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Nesse deslinde, calha perceber que tais diplomas legais possuem, em seus dispositivos, timbre convergente de disciplina de direitos de órbita coletiva em sentido amplo, isto é, difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Para detalhar, quando se fala que a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor estruturam o núcleo essencial desse sistema e se integram mediante normas de reenvio tem-se em mira o disposto no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que assentam expressamente esta interpenetração normativa, além da atualização levada a efeito pelo próprio CDC na redação de diversos preceitos da LACP.

Noutro nível, tangente à Defensoria Pública, cobra sublinhar que a Lei 11.448/07 trouxe significativo acréscimo ao rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública, inscritos no art. 5º da Lei 7.347/85 (LACP), antes mesmo da Lei Complementar 132/09, objeto de análise no tópico anterior.

Todavia, sem embargo da compreensão consagrada acerca de que a legitimidade para a propositura da ação civil pública seja qualificada como autônoma, concorrente e disjuntiva, como se sabe, fora arguida, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), a inconstitucionalidade do

inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, incluído pela Lei 11.448/07, perante o Supremo Tribunal Federal, por causa da inserção da Defensoria Pública no aludido rol de legitimados, sob o argumento de que ela teria sido criada para atender pessoas necessitadas, necessariamente individualizáveis e que, por isso, não poderia atuar na defesa de interesses difusos. Sucede que, malgrado a irresignação dos membros do Ministério Público quanto ao compartilhamento da legitimidade em tela, a ADI 3.943/DF⁸, julgada em 07.05.15, resultou no reconhecimento, pelo STF, da legitimidade da Defensoria Pública para o manejo da ação civil pública e da ausência de prejuízo institucional ao Ministério Público pela ampliação dessa legitimidade. Na ocasião, salientou-se que, para além de inexistir exclusividade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, a Defensoria Pública se configura instituição essencial à função jurisdicional e ao acesso à Justiça.

Nessa toada, convém anotar que à Defensoria Pública não compete subtrair atuação reservada a outros integrantes do sistema de Justiça. Porém, ao mesmo tempo, o que se percebe é que, mais do que lhe caber, exige-se da Defensoria Pública o preenchimento de espaços omitidos ou esquecidos pelas demais instituições atuantes perante nosso ordenamento jurídico⁹.

Sequencialmente, cumpre atentar para a explosão de demandas que, de maneira incessante, repetem-se e acabam por soterrar a capacidade de resposta célere do Judiciário em cada uma delas individualmente consideradas.

Sobre o assunto, vem-se evidenciando, há algum tempo, que as teorias da ação, concebidas no paradigma de um Estado Liberal, eminentemente

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 7 de maio de 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2548440>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

⁹ SILVA, Franklyn Roger Alves. Tribuna da Defensoria – Defensoria Pública hoje tem papel de “amiga” do ordenamento jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-11/tribuna-defensoria-defensoria-publica-hoje-papel-amiga-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

individualista, perderam eficiência na atual sociedade de massa, “que necessita de um direito de ação apto a garantir uma maior efetividade dos direitos materiais transindividuais.”¹⁰

Ou seja, a rigor, contemporaneamente, a atuação mais bem aprimorada, de todas as instituições, no âmbito do processo coletivo, isto é, de soluções cuja amplitude seja coletiva, não é algo como que perfumaria ou supérfluo, mas sim exigência de ordem técnica e premente, para mirar núcleos de interesses comuns e tentar resgatar a capacidade de resposta do sistema de Justiça diante da hipercomplexidade que arrebatou a sociedade contemporânea.

Nesse sentido, é de todo pertinente, mesmo que dentro das perfunctórias raias da presente reflexão, tocar no assunto dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva.

Daí, cumpre indicar a celeuma relacionada ao sentido do que dispõe o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), com redação determinada pela Lei 9.494/97, especificamente na passagem que sugere a limitação dos efeitos da sentença da ação coletiva aos “limites da competência territorial do órgão prolator”.

Emparelhadamente, evidenciando a controvérsia no ponto que trata dos efeitos da decisão nos limites da competência territorial do órgão prolator, cabe realizar o cotejo de tal preceito com a disciplina inscrita no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que ratifica os efeitos *erga omnes* (I e III) e *ultra partes* (II) da sentença nas ações coletivas, todavia, prescindindo da aludida abordagem textual sobre limite territorial do órgão prolator.

Para aclarar a controvérsia em comento, calha meditar que o art. 16 da LACP confunde, de forma equivocada, os efeitos da decisão com critério de

¹⁰ RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Shlommer; E LUNARDI, Soraya Gasparetto. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al. (Coordenador). Manual de Direitos Difusos. 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 656.

competência¹¹. Afinal, a partir do reconhecimento de um direito por um Juiz competente, a parcela de jurisdição que ele investe é suficiente para repercutir a validade de sua decisão na plenitude da abrangência da jurisdição do Poder independente que exerce.

Em outras palavras, o critério territorial serve apenas para racionalizar e dividir funcionalmente o exercício da função jurisdicional, mas não se confunde com os efeitos da decisão, os quais alcançam a plenitude de abrangência do Poder Judiciário, eis que se trata de Poder independente e estruturante da República, consoante o art. 2º e o art. 92 da Constituição Federal¹².

Em abono ao critério adotado, mais de uma vez, no rito do processamento de recursos repetitivos inclusive, o Superior Tribunal de Justiça^{13 14} fixou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a limites geográficos, mas tão somente aos limites objetivos e subjetivos da decisão.

De arremate, cumpre que a Defensoria Pública se utilize, prioritariamente, desse potencial que o processo coletivo oferece, para concentrar a fixação de importantes teses e, depois, replicá-las individualmente no tocante ao cumprimento.

4. A AFIRMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante do quadro de profunda imprevisibilidade jurídica que assola a história e o equilíbrio social brasileiro, reputo que a parametrização da ideia de afirmação e concretização do Estado Democrático de Direito, que compete à

¹¹ *Ibidem*, p. 698.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, atualizada. DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.243.887/PR. Corte Especial. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de outubro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100534155&dt_publicacao=12/12/2011>. Acesso em: 15 ago. 2015.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.391.198/RS. Segunda Seção. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, DJE de 02 de setembro de 2014. DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

Defensoria Pública como objetivo institucional (art. 3º-A da LC 80/94, incluído pela LC 132/09), deve estar concatenada com a difusão do senso comum de segurança jurídica, a partir dos operadores jurídicos até alcançar o povo, enfim, os titulares dos direitos. Não se trata de conferir um procedimento mecanicista à interpretação do Direito¹⁵. Longe disso, a afirmação do Estado Democrático de Direito, com efeito, deve ser transpassada por uma interpretação aberta e topográfica, dentro dos parâmetros hermenêuticos subjacentes à construção histórica do sistema democrático vigente.

Inegavelmente, passamos por um momento dramático de fragilização institucional brasileira, que, naturalmente, também, acaba por se espelhar na órbita judiciária. Por sinal, a própria Associação dos Magistrados Brasileiros, recentemente, em agosto de 2015, lançou o movimento nacional denominado “Não deixe o Judiciário parar”, na tentativa de expor o descontrole da crescente multiplicação de litígios que resulta no sufocamento da capacidade de resposta ágil e efetiva do Poder Judiciário. No vídeo ilustrativo do aludido movimento, divulga-se a existência de mais de 100.000.000 de processos em andamento; e que, apesar de cada Juiz, em média, conseguir julgar cinco processos por dia, entra um novo processo a cada cinco segundos. Ainda, na mesma ilustração, sugere-se que em 40% do estoque de processos seria desnecessário o ajuizamento.

Alinhadas tais coordenadas, há que se divisar, de maneira clara, que a afirmação do Estado Democrático de Direito como metagarantia não se confunde com a necessária judicialização dos direitos. Pelo contrário, dentro de um mínimo senso comum de previsibilidade jurídica, passariam a ser adotadas posturas de

¹⁵ BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 238.

exercício pleno da cidadania e de respeito aos direitos, ante a concretude¹⁶ da inadiável resposta institucional, em última análise, advinda do Poder Judiciário.

Nesse rumo, compreende-se a necessidade de difusão da garantia da segurança jurídica, como base de sustentação da confiança e da estabilidade a ser propiciada pela estrutura política do Estado Democrático de Direito, o qual, a seu turno, posiciona a jurisdição como última linha de racionalidade do sistema (político).

À sintonia, malgrado o cipoal de disputas que fragilizam a consolidação do Estado Democrático de Direito, enxergo papel crucial a ser desempenhado pela Defensoria Pública. Especialmente ao assumir o protagonismo que lhe cabe, compondo sua identidade e engrenando seus objetivos institucionais, para catalizar a solução extrajudicial dos conflitos e a coletivização das demandas, consoante a abordagem dos tópicos anteriores, em convergência com a afirmação do Estado Democrático de Direito, a garantia do devido processo legal, a promoção dos direitos humanos e a decisiva redução das desigualdades sociais, como expressão não só do regime democrático mas também da primazia da dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Sintetizando, o que aqui se defende é a percepção de que, com a LC 132/09, nossa identidade institucional passou a possuir o color mais forte da técnica processual avançada, que visa à coletivização das demandas, como definição dos interesses prioritários da coletividade; e prioriza a solução extrajudicial dos conflitos, com o fito de começar a difundir um mínimo senso comum de segurança jurídica, a par da afirmação do Estado Democrático de Direito.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro, *in* COSTA, Danilo; e ZOLO, Pietro. O Estado de Direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 417-419.

6. BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

COSTA, Domingos Barroso da; E GODOY, Arion Escorsin de. Tribuna da Defensoria – Defensoria precisa definir identidade para não se prender ao passado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-21/tribuna-defensoria-defensoria-definir-identidade-nao-prender-passado>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

DVD Magister. Porto Alegre: Magister, Abr-Maio de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro, *in* COSTA, Danilo; e ZOLO, Pietro. O Estado de Direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Shlommer; E LUNARDI, Soraya Gasparetto. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al. (Coordenador). Manual de Direitos Difusos. 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Tribuna da Defensoria – Defensoria Pública hoje tem papel de “amiga” do ordenamento jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-11/tribuna-defensoria-defensoria-publica-hoje-papel-amiga-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.243.887/PR. Corte Especial. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3.943/DF. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 7 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 ago. 2015.